



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-58.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: MARIA IZABEL GOMES SANTANNA DE ARAUJO

Embargante: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Embargada: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a R. Decisão que declinou da competência para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, ao reconhecer a inexistência de conexão entre ação indenizatória ajuizada por sociedades em recuperação judicial e o processo recuperacional.

2. As embargantes sustentam omissão quanto à alegada acessoriedade da demanda indenizatória em relação à recuperação judicial, à incidência dos artigos 55 e 61 do Código de Processo Civil, ao risco de decisões conflitantes e à circunstância de a ação constituir a principal medida de soerguimento prevista no plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o V. Acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O V. Acórdão enfrentou expressamente todas as questões suscitadas pelas embargantes, ao concluir pela inexistência de identidade de causa de pedir ou de pedidos entre a ação indenizatória e a recuperação judicial, pela ausência de relação de acessoriedade apta a atrair a competência do Juízo universal e pela inexistência de risco de decisões conflitantes.

5. O inconformismo das embargantes revela mera discordância com a conclusão adotada pelo Colegiado, com o objetivo de rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inexistentes na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-58.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: "Inexistem os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo incabíveis embargos de declaração destinados à rediscussão do mérito da decisão."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-58.2026.8.19.0000, em que figuram, como embargantes, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros e, como embargada PETROLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 88/95, por meio do qual esta E. Câmara de Direito Privado negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO COM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR, PEDIDOS OU DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por sociedades em recuperação judicial, em que impugnam a R. Decisão que declinou da competência para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, ao fundamento de inexistência de conexão entre a ação indenizatória e o processo de recuperação judicial. 2. Como corretamente reconhecido pelo D. Juízo, inexistente identidade de causa de pedir ou de pedidos apta a justificar a reunião das demandas por conexão, na forma do artigo 55 do Código de Processo Civil. 3. O processo de recuperação judicial possui objeto específico, voltado à superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, mediante reorganização de seus ativos e passivos. 4. Já a presente demanda possui natureza eminentemente indenizatória, fundada em alegados descumprimentos contratuais, violação ao dever de boa-fé objetiva, inadimplemento antecipado e quebra do dever de cooperação imputados à agravada. 5. Embora as agravantes sustentem que a demanda int



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-
58.2026.8.19.0000**

estratégia de soerguimento prevista no plano aprovado, tal circunstância, por si só, não possui o condão de atrair a competência do Juízo universal. 6. A eventual destinação dos valores obtidos na presente ação ao pagamento de credores constitui mero efeito reflexo da demanda, incapaz de modificar sua natureza jurídica ou estabelecer relação de acessoriedade apta a justificar a prevenção do Juízo da recuperação. 7. Ademais, o simples fato de a ação ter sido mencionada no plano aprovado como possível fonte de arrecadação de ativos não a transforma em incidente do processo recuperacional, tampouco gera automática atração da competência. 8. Manutenção da R. Decisão. 9. Recurso desprovido.

Aduziram as embargantes, às fls. 99/104, basicamente, que: a) muito mais do que uma simples ação indenizatória, busca-se na origem apurar a responsabilidade da PETROBRAS pelos atos que causaram a crise do Grupo Sete, dando origem, por conseguinte, ao seu pedido de recuperação judicial, bem como pelos atos que impediram o desfecho do seu processo recuperacional; b) a competência do Juízo recuperacional não está restrita à deliberação sobre os atos de constrição; c) a presente ação se trata da principal medida de soerguimento da empresa em recuperação judicial; d) as medidas de soerguimento, todas sempre relacionadas à resolução de questões pendentes com a PETROBRAS, apenas migraram do seio da recuperação judicial para a ação de origem; e) há acessoriedade da ação indenizatória em relação à recuperação judicial, que devem ser processadas em conjunto, nos termos do artigo 61 do CPC; f) há risco de decisões conflitantes; g) quanto à conexão, partiu essa Eg. Câmara de uma análise acerca da causa de pedir próxima e do pedido imediato, muito embora seja a partir da causa de pedir remota e do pedido mediato que deve ser analisada a conexão, nos termos do artigo 55 do CPC.

Contrarrazões do embargado, às fls. 110/118, pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, entende-se pelo seu desprovimento.

Examinados os autos, constata-se que o V. Acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-58.2026.8.19.0000

Com efeito, os pontos que as embargantes afirmam terem sido omitidos foram expressamente enfrentados pelo Colegiado. O V. Acórdão analisou a alegada acessoriedade entre a ação indenizatória e o processo de recuperação judicial, a inexistência de conexão entre as demandas, a ausência de risco de decisões conflitantes, bem como a circunstância de a ação ter sido indicada no plano recuperacional como possível fonte de arrecadação de ativos, concluindo, de forma fundamentada, que tais elementos não possuem aptidão para atrair a competência do Juízo universal. Confira-se:

“Como corretamente reconhecido pelo D. Juízo, inexistente identidade de causa de pedir ou de pedidos apta a justificar a reunião das demandas por conexão, na forma do artigo 55 do Código de Processo Civil:

(...)

Com efeito, o processo de recuperação judicial possui objeto específico, voltado à superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária, mediante reorganização de seus ativos e passivos, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Já a presente demanda possui natureza eminentemente indenizatória, fundada em alegados descumprimentos contratuais, violação ao dever de boa-fé objetiva, inadimplemento antecipado e quebra do dever de cooperação imputados à agravada, tendo por objeto a condenação ao pagamento de indenização bilionária decorrente do alegado colapso do denominado “Projeto Sondas”, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica apta a justificar a cobrança de multas contratuais.

Portanto, embora as agravantes sustentem que a demanda integra a estratégia de soerguimento prevista no plano aprovado, tal circunstância, por si só, não possui o condão de atrair a competência do Juízo universal.

A eventual destinação dos valores obtidos na presente ação ao pagamento de credores constitui mero efeito reflexo da demanda, incapaz de modificar sua natureza jurídica ou estabelecer relação de acessoriedade apta a justificar a prevenção do Juízo da recuperação.

A prevalecer a tese recursal, toda e qualquer demanda ajuizada por sociedade empresária em recuperação judicial, desde que potencialmente apta a incrementar seu patrimônio, deveria tramitar perante o Juízo universal, hipótese que não encontra amparo na Lei nº 11.101/05.

Também não prospera a alegação de risco de decisões conflitantes.

As controvérsias submetidas aos respectivos Juízos são distintas. Enquanto o processo de soerguimento se destina à análise da viabilidade econômica da empresa e à reorganização de seu passivo, a presente ação demanda cognição exauriente acerca de responsabilidade civil contratual e societária atribuída à agravada, sem interferência direta sobre atos típicos de



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-58.2026.8.19.0000

constrição, administração ou disposição patrimonial sujeitos ao controle do Juízo universal.

Ademais, o simples fato de a ação ter sido mencionada no plano aprovado como possível fonte de arrecadação de ativos não a transforma em incidente do processo recuperacional, tampouco gera automática atração da competência.

Nesse contexto, correta a R. Decisão agravada ao reconhecer a inexistência de conexão e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital”.

Assim, verifica-se que o inconformismo das embargantes decorre não da existência de qualquer vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas da discordância quanto à conclusão adotada por esta E. Câmara de Direito Privado. Todavia, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco constituem sucedâneo recursal destinado à obtenção de novo julgamento da causa, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pretendem, em verdade, que o Colegiado reveja entendimento já devidamente fundamentado, providência incompatível com a estreita finalidade integrativa dos aclaratórios, devendo eventual insurgência contra o conteúdo decisório ser deduzida pela via recursal adequada.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade. Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp 890726 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0010077-
58.2026.8.19.0000**

Embargos declaratórios - inexistência de vício - desprovemento. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento. RE 427026 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01071.

Embargos de declaração - exame de matéria constitucional - impossibilidade - omissão, obscuridade ou contradição - inexistência - efeitos modificativos - excepcionalidade - impossibilidade na espécie - embargos declaratórios rejeitados. EDcl no REsp 961601 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0038473-2 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2008.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator